

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.998, DE 2017

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para instituir a medida protetiva de prestação de alimentos provisionais ou provisórios aos filhos menores.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado MÁRIO HERINGER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a complementar a redação do inciso V do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, de sorte a deixar estrema de dúvida que a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, como medida protetiva de urgência, aplica-se, conforme o caso, tanto para a ofendida como para os filhos.

A inclusa justificação destaca que, muitas vezes, o homem-agressor é o provedor econômico da família, motivo pelo qual, sem embargo do disposto no § 1º do art. 22, a lei deverá ser explícita quanto ao pagamento de alimentos também para os filhos.

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.

Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não resta a menor dúvida quanto à procedência da matéria legislativa ora sob exame.

O afastamento abrupto do genitor em face de violência doméstica e familiar contra a mulher configura situação dramática não somente para a ofendida, mas também para os filhos do casal, os quais, muitas vezes, dependem do pai para a sua subsistência.

Quando pensamos em violência doméstica costumamos pensar primeiro (e às vezes somente) na vítima direta, aquela atacada pelo agressor. No entanto, as crianças que vivem essas situações de violência também sofrem graves consequências. Nos lares em que acontecem estas situações, as crianças costumam estar mais negligenciadas, o que agrava ainda mais a situação. De fato, há estudos que demonstram que as crianças que vivem situações de violência doméstica têm mais risco de sofrer de problemas de saúde, problemas de comportamento e traumas emocionais.

Assim, nada mais oportuno do que deixar explícito, no texto do inciso V do art. 22 da Lei nº 11.340/2006, que a medida protetiva de urgência consistente na prestação de alimentos provisórios ou provisionais se estende, quando necessário, não apenas à mulher como aos filhos, sem embargo da previsão indireta a esse respeito, constante do § 1º do mesmo dispositivo legal.

Cabe à lei preservar a segurança alimentar da mulher e dos filhos, na hipótese de violência doméstica, até porque podem ocorrer situações em que a ofendida não necessita dos alimentos, mas deles não podem prescindir os filhos.

No que tange à técnica legislativa, notamos que o projeto não possui artigo inaugural com o objeto da lei, não faz menção à nova redação proposta para o art. 22 e não tem artigo com a cláusula de vigência. Esses aspectos, não obstante devam ser apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, podem desde já serem sanados. Apresentamos Substitutivo para essas correções, acrescentando, ainda, ao texto proposto, a

figura de outros dependentes menores que coabitem com a ofendida, a fim de ampliar o rol das crianças e adolescentes tutelados pelo dispositivo ora alterado e manter coerência com a terminologia utilizada no inciso IV do mesmo art. 22.

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 6.998, de 2017, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MÁRIO HERINGER
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.998, DE 2017

Dá nova redação ao inciso V do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estende aos filhos e outros dependentes menores a medida protetiva de urgência consistente na prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Art. 2º O inciso V do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios, tanto para a ofendida quanto para os filhos e outros dependentes menores que com ela coabitem.

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MÁRIO HERINGER
Relator

2017-20941